



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

CNPJ 09.566.723/0001-27



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026

OBJETO: Equipamentos e materiais de informática, áudio e vídeo e smartphones.

IMPUGNANTE: Brasill Informática e Produtos LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BRASILL INFORMÁTICA E PRODUTOS LTDA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de informática, áudio e vídeo e aparelhos telefônicos móveis (smartphones), para atender às necessidades da Câmara Municipal de São Lourenço do Sul.

A impugnante insurge-se especificamente contra o prazo de entrega previsto na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato (Anexo II), que estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis, alegando ser exíguo e restritivo à competitividade, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos ou, subsidiariamente, a previsão de prorrogação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

A alegação central reside na suposta restrição à competitividade em razão do prazo de entrega fixado em 10 (dez) dias úteis. Todavia, tal argumento não se sustenta diante da própria redação do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

CNPJ 09.566.723/0001-27



Isso porque a Cláusula Terceira da Minuta de Contrato expressamente dispõe:

“O prazo de entrega dos produtos é de dez dias úteis, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a critério da Administração, mediante solicitação do fornecedor devidamente fundamentada.”

Dessa forma, verifica-se que o prazo estabelecido não possui caráter absoluto ou inflexível, havendo previsão expressa de prorrogação mediante justificativa, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

Adicionalmente, o prazo fixado encontra-se devidamente justificado sob o ponto de vista administrativo e técnico, considerando que o objeto da contratação consiste em bens comuns de tecnologia da informação, áudio, vídeo e telefonia móvel, amplamente disponíveis no mercado nacional, usualmente mantidos em estoque por fornecedores e distribuidores. A definição do prazo de 10 (dez) dias úteis atende à necessidade institucional de pronta disponibilização dos equipamentos, assegurando a continuidade dos serviços administrativos e legislativos, sem prejuízo à competitividade, especialmente diante da possibilidade de prorrogação mediante justificativa. Tal modelagem está alinhada aos princípios da eficiência, planejamento e atendimento ao interesse público, nos termos dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Está claro que não há vedação a fixação de prazos manifestamente exíguos quando não há justificativa técnica ou possibilidade de flexibilização, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, o edital:

- estabelece prazo compatível com a natureza de bens comuns, amplamente disponíveis no mercado;
- prevê mecanismo de adequação às condições logísticas do fornecedor, por meio de solicitação fundamentada;
- preserva o interesse público na celeridade da contratação, sem comprometer a competitividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

CNPJ 09.566.723/0001-27



Importante destacar que o próprio pedido subsidiário formulado pela impugnante — qual seja, a previsão de prorrogação do prazo — já se encontra plenamente atendido pelo instrumento convocatório, o que reforça a ausência de irregularidade.

Ademais, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, sendo legítima a fixação de prazos compatíveis com a necessidade administrativa, desde que não inviabilizem a participação de interessados — o que não ocorre no presente caso.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

V – DISPOSIÇÃO FINAL

Dê-se ciência à impugnante e publique-se a presente decisão nos meios oficiais, nos termos da legislação aplicável.

São Lourenço do Sul - RS, 17 de junho de 2026.

Alisson Ribeiro

Pregoeiro

Câmara Municipal de São Lourenço do Sul

Rafael Farina Schwanz

Assessor Jurídico – OAB/RS 91.525

Câmara Municipal de São Lourenço do Su